



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

CONCLUSÃO

Em 11 de março de 2019, faço conclusão destes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Guilherme Ferreira da Cruz. Eu, Raphael Araújo Panico, escrevente técnico judiciário.

SENTENÇA

Processo nº: **1001294-03.2019.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Atraso de vôo**
 Requerente: **Caroline Aparecida de Sousa Cardoso**
 Requerido: **SOCIETE AIR FRANCE - AIR FRANCE**

Juiz de Direito: **Dr. Guilherme Ferreira da Cruz.**

Vistos.

CAROLINE APARECIDA DE SOUSA CARDOSO ajuizou a presente ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de SOCIÉTÉ AIR FRANCE, qualificadas nos autos, alegando que: a) seu voo de volta (Paris/São Paulo) havia sido cancelado; b) foi alocada num voo no dia seguinte, agora com uma escala antes inexistente no contrato; c) entre a chegada ao destino original e a efetiva decorreram 29h.:20min.; d) suportou danos morais (R\$ 12.000,00).

A ré ingressou nos autos e ofertou contestação (fls. 42/63).

Sustenta que: a) *o voo foi cancelado em virtude de necessidade da realização de manutenção extra da aeronave que procederia ao transporte da Autora (sic)*; b) *no momento da revisão final, foi detectado um pequeno problema técnico que impossibilitou a decolagem do avião no horário apazado (sic)*; c) *prestou a ela assistência*; d) *inexistem danos a reparar. Pede a improcedência.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

Houve réplica (fls. 88/108). Determinada a especificação de provas (fls. 109), apenas a autora se manifestou (fls. 110), silenciando o polo passivo (fls. 113).

É a síntese do necessário.

Fundamento e DECIDO.

A presente ação comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da matéria independe de dilação probatória, *ex vi* do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

DA DINÂMICA NORMATIVA APLICÁVEL À ESPÉCIE

Ressalte-se, *prima facie*, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores.¹

E o CDC, a partir do seu caráter principiológico e do seu status de garantia constitucional², como abordei em obra doutrinária³, *data venia* daqueles que pensam de modo inverso, afasta a incidência das regras limitadoras previstas em Convenções Internacionais (prescrição bienal inclusive), visto que admitidas no âmbito interno **apenas** para ampliar a proteção já outorgada pelo sistema ao consumidor.⁴

O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações

¹ CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII.

² CF, art. 5º, XXXII.

³ *Princípios constitucionais das relações de consumo e dano moral: outra concepção*. São Paulo: RT, 2008.

⁴ CDC, art. 7º, *caput*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 4ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

(Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista.⁵

Não se ponha no obívio, a propósito, que todo diploma normativo internacional que seja internalizado, para alçar vigência em território pátrio, deve respeito às balizas definidas pela Carta Magna, cujo texto soberano estabelece ser da competência do Supremo Tribunal Federal, mediante recurso extraordinário, examinar sua constitucionalidade.⁶

Ou seja: é a própria Constituição Federal que admite a possível inconstitucionalidade de tratado internacional e, por isso, qualquer tentativa de antepô-lo aos princípios e às normas nela inseridos deve ser repelida com veemência, mesmo no âmbito do transporte internacional.⁷

E a nossa *Lex Fundamentalis* fez uma clara opção: determinou procedesse o estado à defesa do consumidor⁸; logo, sendo essa a norma especial a ser garantida, não vinga a tese voltada a restringir o direito à ampla reparação de que é titular esse especial cidadão brasileiro.⁹

Não se desconhece que o Pretório Excelso ao apreciar o RE 636.331/RJ e o ARE nº 766.618/SP, por maioria, fixou a seguinte tese para o Tema 210 de Repercussão Geral¹⁰: *Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras*

⁵ STJ, AgRg no AREsp 582.541/RS, rel. Min. Raul Araújo, j. 23.10.2014. Em igual sentido e da mesma Corte: AgRg no AREsp 661.046/RJ, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 17.09.2015; AgRg no AREsp 409.045/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 26.05.2015; AgRg no AREsp 531.529/MG, rel. Min. Raul Araújo, j. 19.05.2015.

⁶ CF, art. 102, III, “b”.

⁷ CF, art. 178.

⁸ CF, art. 5º, XXXII, c.c. ADCT, art. 48.

⁹ STJ, REsp. 552.553/RJ, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.12.2005; AgRg no AREsp. 256.521/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 11.02.2014; STJ, AgRg no AREsp. 84.013/RJ, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 05.03.2013; REsp. 241.813/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 23.10.2001; REsp. 257.100/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 22.08.2000; REsp. 209.527/RJ, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.12.2000; AgRg no Ag 959.403/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 10.06.2008.

¹⁰ CPC, art. 1.035, § 11.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

*aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação do Código de Defesa do Consumidor.*¹¹

Entretanto, isto não basta para outorgar eficácia vinculante a esses precedentes, **sobretudo no âmbito exclusivamente moral**, pois não se observou a disciplina legal reservada ao julgamento dos Recursos Extraordinários repetitivos¹²; daí por que incabível, até, a reclamação.¹³

Isto significa que a *repercussão geral* não implica, *per se*, reflexo *vinculante* ou *impeditivo*.

*A partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal reconhecer a existência de repercussão geral, sendo caso de aplicação da técnica de julgamento de recursos extraordinários repetitivos o procedimento será aquele previsto pelo art. 1.038 do Novo CPC e a eficácia ultra partes desse julgamento será gerada nos termos dos arts. 1.039 a 1.041 do Novo CPC.*¹⁴

Preserva-se, enquanto não mudar esse quadro, o livre exercício da jurisdição, inclusive a viabilizar – se o caso – a revisão daquela tese, observada a sistemática a tanto prevista pelo próprio Augusto Supremo Tribunal Federal.¹⁵

DOS MOTIVOS DE RESPONSABILIDADE X DANO MORAL

Com efeito, o incontroverso atraso gerado pelo *problema técnico que impossibilitou a decolagem do avião no horário*

¹¹ STF, RE 636.331, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25.05.2017.

¹² CPC, arts. 1.036, §§ 5º e 6º, c.c. 1.037 c.c. 1.039.

¹³ CPC, art. 988, IV.

¹⁴ Daniel Amorim Assumpção Neves. *Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. Bahia: JusPodium, 2016, p. 1.759, n. 9 ao art. 1.035.

¹⁵ STF, RE 579.431-QO, rel. Min. Ellen Gracie, j. 11.06.2008.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

aprazado (sic) (fls. 43), lídimo fortuito¹⁶ interno incapaz de romper o nexos causal¹⁷, faz exsurgir irretorquível o prejuízo imposto pela má prestação do serviço de transporte.

*Diga-se que o fato de terceiro apto a afastar a responsabilidade se equipara ao caso fortuito externo, isto é, aquele impossível de ser previsto, evitado e que não se liga à atividade do prestador de serviço. No caso dos autos, a alegada necessidade de manutenção da aeronave, se existiu, era caso fortuito interno, o qual decorre do risco do negócio desempenhado pela apelante.*¹⁸

A preocupação/incerteza gerada a partir desse imbróglio, nas inúmeras horas de espera inclusive, à evidência, basta para autorizar a reparação moral.

É dizer: verificada a inexecução obrigacional que ultrapassa o limite do aceitável¹⁹, caracteriza-se o ato ilícito diante da ofensa danosa à esfera de dignidade e aos direitos básicos do consumidor, a quem o Estado deve defender²⁰, reprimindo todos os abusos praticados no mercado²¹, tanto que, *a partir da consagração do direito subjetivo constitucional à dignidade, o dano moral deve ser entendido como sua mera violação.*²²

Não se ponha no oblióvio que os direitos da personalidade compõem apenas uma parcela do patrimônio imaterial protegido pelo sistema jurídico, mas não a única.

A classificação do dano unicamente pelo critério da patrimonialidade não alcança o extenso plano dos danos

¹⁶ STJ, REsp. 330.523/SP, voto da Min. Nancy Andrighi, j. 11.12.2001.

¹⁷ TJSP, AC 1000687-35.2014.8.26.0562, rel. Ferreira da Cruz, j. 15.07.2015; AC 1004530-12.2014.8.26.0011, rel. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 26.03.2015; AC 0132239-42.2012.8.26.0100, rel. Maurício Pessoa, j. 11.03.2015; AC 1005570-29.2014.8.26.0011, rel. João Pazine Neto, j. 24.02.2015; AC 1014656-51.2014.8.26.0002, rel. Melo Colombi, j. 04.05.2015.

¹⁸ TJSP, AC 0189076- 88.2010.8.26.0100, rel. Castro Figliolia, j. 17.10.2012.

¹⁹ CC, art. 187.

²⁰ CF, art. 5º, XXXII.

²¹ CDC, art. 4º, II e VI.

²² STJ, REsp. 1.328.916/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01.04.2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

morais; entretanto, analisando-se a matéria com os olhos voltados à defesa do consumidor, mais fácil será o entendimento e a compreensão acerca, v.g., do dever de indenizar pela simples falha do produto ou do serviço fornecidos – sem reflexos patrimoniais diretos nem morais, se considerados *stricto sensu* – ou seja, tão-só pela quebra da expectativa legítima da correção, da qualidade e da segurança oferecidas.

A tese do mero transtorno (fls. 49), portanto e diante da *Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor*²³, que já encontra eco no Tribunal da Cidadania²⁴, não resiste a um sopro da boa ciência jurídica

Incide, aqui, a teoria do risco proveito, fundada na livre iniciativa²⁵, que relega ao empreendedor, de forma exclusiva, o ônus da atividade econômica lucrativa explorada. Ou seja, se os lucros não são divididos com os consumidores, os riscos também não podem ser.

A manifestação de vontade do consumidor é dada almejando alcançar determinados fins, determinados interesses legítimos. A ação dos fornecedores, a publicidade, a oferta, o contrato firmado criam no consumidor expectativas, também, legítimas de poder alcançar estes efeitos contratuais.

(...)

No sistema do CDC leis imperativas irão proteger a confiança que o consumidor depositou no vínculo contratual, mais especificamente na prestação contratual, na sua adequação ao fim que razoavelmente dela se espera, irão proteger também a confiança que o consumidor deposita na segurança do produto ou do

²³ Marcos Dessaune. *Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor. O prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada*. Edição especial do autor. 2ª ed. Brasil, 2017.

²⁴ STJ, REsp. 1.737.412/SE, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.02.2019; AREsp. 1.260.458/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 05.04.2018.

²⁵ CF, arts. 1º, IV, c.c. 170.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJI – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

*serviço colocado no mercado.*²⁶

O dano, na espécie, é *in re ipsa*, que dispensa prova de maiores reflexos, patrimoniais ou morais²⁷. O dever de indenizar decorre – de modo imediato²⁸ – da quebra da confiança e da justa expectativa da consumidora²⁹; inconcebível não seja a Air France capaz de superar qualquer entrave (técnico, mecânico, etc.) nos aeroportos em que opera.

*Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação.*³⁰

No que tange à liquidação, afigura-se-me razoável – considerando o incontroverso atraso, a notória boa saúde financeira da ré e o inadmissível transtorno imposto (itens 17 e 18 – fls. 05)³¹ – estimar a indenização extrapatrimonial nos pretendidos R\$ 12.000,00 (item 47 – fls. 14).

Soma que cumpre a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo³², o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.³³

A correção monetária incide de hoje³⁴; enquanto os juros de mora (1% a.m.³⁵), tratando-se de ilícito

²⁶ Cláudia Lima Marques. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 3ª ed. São Paulo: RT, 1999, p. 574.

²⁷ STJ, REsp. 608.918/RS, rel. Min. José Delgado, j. 20.05.2004.

²⁸ STJ, REsp. 196.024/MG, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 02.03.1999.

²⁹ CDC, art. 14, *caput*, c.c. seu § 1º.

³⁰ Enunciado 363 da IV Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal.

³¹ CPC, art. 341.

³² Pedro Frederico Caldas. *Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 126.

³³ STJ, REsp. 1.171.826/RS, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 17.05.2011.

³⁴ STJ, Súm. 362.

³⁵ CC, art. 406 c.c. CTN, art. 161, § 1º.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

contratual³⁶, fluem – *ex vi legis* – da citação, assim considerada a data de ingresso da ré nos autos (12.02.2019 – fls. 42).

O mais não pertine.

Ex positis, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de CONDENAR a Societé Air France ao pagamento de R\$ 12.000,00, corrigidos de hoje e com juros de mora (1% a.m.) desde 12.02.2019.

Sucumbente, arca a ré com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor total da condenação.

P. R. I. C.

São Paulo, 11 de março de 2019.

³⁶ CC, art. 405.